



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370564

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2198562-81.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 10129

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2198562-81.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL I – SANTANA – 9ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: VANESSA MARIA DOS SANTOS BATISTA

EMBARGADO: EDITORA SOL SOFT'S LIVROS LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a despacho de fls. 117/118, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária feito pela agravante e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

Recorre a agravante sustentando, em suma, a existência de presunção da hipossuficiência econômica e que os documentos não apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dão pela falta de movimentação financeira em contas bancárias inativas. Defende que jamais tentou omitir informações sobre sua vida financeira. Alegou que não possui condições de arcar com as custas processuais e reiterou o pedido de gratuidade.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho que enseja declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na presente hipótese, houve o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária por conta da comprovação de falta de hipossuficiência econômica da agravante. Ainda, a matéria aventada pela embargante se mostra tratar de mero inconformismo e não de erro material da decisão embargada.

Descabida a tese de que documentos não foram apresentados por conta de falta de movimentação, uma vez que era exatamente essa condição que caberia à embargante comprovar.

Não há omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos têm natureza manifestamente infringente. A irresignação da parte deve ser veiculada pelo recurso adequado.

Diante dessas considerações, tendo em vista que a decisão monocrática não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator